



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000770/96-33
SESSÃO DE : 20 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.619
RECURSO Nº : 119.325
RECORRENTE : LOCTITE BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP


“Ex” 002, criado pela Portaria MF 68/95 para o código 8422.30.9900. Máquina automática microdosadora para encher, tampar e encapsular frasco faz jus ao referido “ex”.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.325
ACÓRDÃO Nº : 303-29.619
RECORRENTE : LOCTITE BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que considerou parcialmente procedente ação fiscal impetrada pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo.

Importou, por meio da Declaração de Importação nº 475896, registrada em 20/12/95, 1 conjunto de *“Equipamento automático, com controle lógico programável, microdosadora para envasar frascos cônicos de 5 gramas, com sistema de enchimento por diferencial de pressão, cabeçote de selagem do batoque, com capacidade de 120 frascos por minuto. Ref. 4273/11/94, composto de: alimentador e carga de frascos controladora/sensores de presença de frascos; conjunto de enchimento; alimentadora e inserção de batoques; seladora dos respiradores; impressora de jato de tinta; descarga de frascos e sensores de verificação”*, acompanhado de partes e peças sobressalentes, classificando no código NBM/SH 8422.30.9900, e pleiteando o seu enquadramento no “ex” 002 da Portaria MF nº 68, de 09/02/95, prorrogada pela Portaria MF nº 151, de 02/05/95. Tal “ex” referia-se a *“máquina automática microdosadora para encher, tampar e encapsular frascos”*.

A pedido da fiscalização, foi elaborado o Laudo Pericial de fl. 19, em que é dito tratar-se de máquina automática microdosadora para encher, tampar e rotular frascos, mas que não encapsula frascos. Está adaptada para o enchimento de tubos de cola do tipo “SUPER BONDER”, e tal processo não pode, em hipótese alguma, ser considerado “encapsulamento”.

Considerando que o enquadramento ao “ex” deve ser restrito, e que *“encapsular, ou, mais corretamente, capsular, é expressão técnica que designa um determinado modo de encerrar em certo continente conteúdo determinado de sorte que o frasco, que deverá ter obrigatoriamente a forma de uma cápsula, encerre dito conteúdo em uma operação única de junção das duas bandas formadoras da cápsula”* a autoridade lançou o Imposto de Importação, a multa prevista no Art. 4.º, inciso I, da Lei 8.218/91 e os juros de mora.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.325
ACÓRDÃO Nº : 303-29.619

“5. O Agente Fiscal autuante conceitua encapsular como a expressão técnica que designa um determinado modo de encerrar um certo conteúdo em certo continente. E não resta dúvida de que o equipamento objeto da autuação realiza esta operação: enche determinado recipiente com determinado produto e, na mesma operação, lacra o recipiente hermeticamente.

6. Quando se toma a expressão “lacrar hermeticamente” se quer demonstrar que a embalagem não é fechada por tampas pressionadas ou rosqueadas ao corpo do vasilhame, mas sim pela solidificação do material da embalagem em um determinado ponto que, relativamente ao equipamento em questão, é designado batoque.

7. Então, não resta dúvida ser o equipamento importado, objeto do Auto contestado, a máquina descrita no “ex” indicado na DI, ou seja: “uma máquina automática microdosadora para encher, tampar e encapsular frasco”. Aliás, o próprio descritivo do destaque “ex” traz o termo “encapsular frasco”, sendo assim correta a interpretação no sentido de que encapsular é uma forma de cerrar qualquer espécie de frasco, tenha ele o formato de cápsula ou não.

8. No sentido da argumentação até aqui expendida é o entendimento da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas (ABIMAQ), e do Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas (SINDIMAQ), proferidos no parecer em anexo (doc. 2), e em carta endereçada à Inspeção da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos.”

Finalmente, requer seja declarado nulo o Auto de Infração.

Atendendo à solicitação de informação técnica da DRJ/São Paulo, foi elaborado o Laudo Técnico Pericial de fl. 69/79, em que o perito diz que a máquina em exame não é, em sua totalidade, a “máquina automática microdosadora para encher, tampar e encapsular frascos”. Adiante, afirma que “a máquina examinada não se identifica com a acima descrita, pois apesar de encher e tampar frascos, não os encapsula, realiza outrossim uma série de outras operações, não especificadas no texto questionado...”. Conclui afirmando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.325
ACÓRDÃO Nº : 303-29.619

“Em síntese, temos aqui dois propósitos distintos e conflitantes, pois encerrar um frasco em uma cápsula “(capsular frascos)” difere e bastante de encerrar um produto, seja este sólido ou líquido em um frasco, “(selar frascos)”. O questionamento feito pelo AFTN trata da existência ou não de um processo de encapsulamento de frascos e não do fechamento hermético de um produto em um frasco.”

Consta, ainda, dos Autos, o Ofício SECEX/DEINT-97/3979 (fl. 85), em que o Departamento de Negociações Internacionais manifesta-se, atendendo a consulta da DRJ, da seguinte forma:

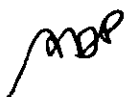
“- a propósito da indagação do item “1”, informamos que no entendimento desse setor e consoante os esclarecimentos contidos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, a expressão “encapsular frascos”, citada no texto do mencionado “ex”, se refere ao processo de arrolhar ou fechar por meio de cápsulas metálicas de rolhagem ou sobrerolhagem de tampas;

- quanto ao item “2”, informamos que a mencionada expressão se refere, exclusivamente, à operação na qual se encerram frascos em cápsulas, não se aplicando, portanto, à simples selagem hermética;

- finalmente, quanto ao item “3”, o equipamento ali descrito enquadrar-se-á no mencionado “ex”, se possuir as características técnicas constantes do catálogo em anexo.”

A douta autoridade julgadora de primeira instância considerou que o termo “encapsular frascos” apresenta, ao contrário do alegado pela autuada, um significado tecnicamente definido, e a presente autuação teria sido efetuada com base numa prova pré-constituída “*juris tantum*”, qual seja, o Laudo emitido por técnico certificante, cujas conclusões foram inteiramente corroboradas pelo novo laudo, elaborado por sua solicitação.

As argumentações da ABIMAQ/SINDIMAQ, utilizadas pela impugnante, objetivariam dar interpretação de natureza extensiva à Portaria 68/95, contrariando o disposto no art. 129 do RA/85, que prescreve que a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do I.I. deve ser interpretada literalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.325
ACÓRDÃO Nº : 303-29.619

Por outro lado, a espécie enquadra-se ao Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, já que a fiscalização em momento algum contestou a identificação que foi dada à mercadoria na D.I. correspondente, pelo que se presume que sua descrição, naquele documento, estaria correta. Portanto, defere em parte a impugnação apresentada, exonerando a autuada da multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

No recurso a este Conselho, a contribuinte alega que:

a-) o fato de a Guia de Importação não conter a expressão “encapsular” não significa necessariamente que o equipamento importado não seja capaz de fazer a encapsulação;

b-) entretanto, o que importa é se da simples leitura do “ex” destacado na Portaria, seria possível inferir que a máquina deve, necessariamente, encher, tampar e encapsular frascos;

c-) sendo um frasco um vaso de vidro, cristal ou barro vidrado, em geral para líquidos, segundo renomado dicionário da Língua Portuguesa, poder-se-ia afirmar que ele possa ser encapsulado, partindo do conceito de cápsula, encapsulação ou capsulação, etc, conforme pretendeu firmar nos autos? Parece que não.

d-) não se pode, igualmente, extrair do texto esta conclusão, se considerarmos que se trata de uma máquina automática *microdosadora* para encher frascos, simplesmente;

e-) não é por acaso que se classificou a referida máquina naquela posição, uma vez que o item é genérico (consta na tabela como “outros”) e a Portaria 68/95 estabeleceu o “ex” para esses tipos de máquinas, especificamente, “microdosadoras para encher tampar e encapsular frascos”;

f-) transcreve trechos das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, ressaltando o “espírito” das regras, para argumentar que não foi dada pela contribuinte interpretação de natureza extensiva à Portaria: o que ocorreu, ao contrário, foi um enclausuramento do objetivo a ser alcançado pela isenção, procedimento reprovável ainda mais quando se trata de tributo como finalidade extrafiscal;

g-) em um dos laudos é alegado que a máquina estaria adaptada para o enchimento de tubos de cola do tipo “Super Bonder”, e o processo de encher e tampar este tipo de frasco não poderia ser considerado, em hipótese alguma, como sendo o de “encapsulamento”. Tal argumento não é suficiente para afirmar que a máquina não é capaz de “encapsular”, ao contrário, induz a pensar que ela foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.325
ACÓRDÃO Nº : 303-29.619

adaptada para o enchimento de tubos e que em suas funções originais poderia se obter esse resultado. Além disso, não há distinção prática entre encher tubos (com algum produto - e encapsular o produto (dentro de um recipiente qualquer);

h-) reitera, assim, seu entendimento de que a expressão encapsular frascos significa, em última análise, cerrar qualquer espécie de frasco, tendo ele o formato que tiver, muito mais se o recipiente que se utiliza contém dimensões diminutamente milimétricas, razão pela qual o descritivo básico da referida máquina é "microdosadora para envasar frascos de 5 gramas";

i-) como já ressaltado, *"o cerne da questão restou, despercebidamente, acerca da função mecânica de "encapsulamento" ou "capsulamento", chegando-se ao absurdo de se destacar isto no laudo técnico, e a conclusão, de que, tecnicamente, não há distinção entre estes termos.*

Porém, é o próprio laudo, utilizado contra a Recorrente, que passa a definir os referidos termos como "incluir ou encerrar (guardar, acomodar) em uma cápsula um produto de qualquer natureza. Por sua vez, a cápsula trata-se de uma película ou compartimento estanque em que se encerra o referido produto". (grifamos)

Pode-se perceber, claramente, que o que houve no caso em exame, é o induzimento (de todos) ao entendimento errôneo de que:

a) a máquina não faz encapsulações e só o faria se o invólucro do produto (seja de que formato for) fosse chamado de "cápsula";

b) e sendo assim, apesar de "cápsula" ser um sinônimo de qualquer outro compartimento, se não for chamado de cápsula, não ocorre o encapsulamento (acondicionamento).

Isto é um absurdo!

Como se não bastasse, pouco se considerou acerca das considerações da ABIMAQ/SINDMAQ, onde, com muita propriedade se doutrinou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.325
ACÓRDÃO Nº : 303-29.618

"- face às características do "Ex" tarifário, as isenções concedidas para determinado produto estendem-se a importação de produtos similares ou enquadráveis em "Ex" com Portarias vigentes (fs. 28, parágrafo 5.º);

- o termo "encapsular" foi utilizado como tradução não literal dos termos ingleses "capper" e "capping" objetivando distinguir o simples tamponamento de vasilhames daquele que cerra através de tampa hermética (fls. 29, 4.º parágrafo);

- o método comumente utilizado pelos processos de encapsulamento exigem a utilização de tampas especiais que são aprisionadas, mediante pressão ou rosqueamento, ao corpo do vasilhame; e o equipamento importado pela autuada também foi dimensionado para prover esse fechamento hermético, para garantir a integridade de seu conteúdo (fls. 29, 5.º e 6.º parágrafos)."

Claro está que a Portaria n.º 68/95 é aplicável ao caso em tela. Se assim não fosse, estaríamos admitindo que o descritivo de um "Ex" qualquer, que objetivasse determinada condição tributária favorável, traçando diversos elementos de identificação de um produto, com o fito do contribuinte enquadrá-lo adequadamente, fossem esses mesmos elementos utilizados contra o mesmo contribuinte se, o descritivo do "Ex" enumerando, e. g., quinze ou dezesseis características do objeto, apenas uma fosse deixada de lado, embora todas as demais lhe fossem inerentes."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.325
ACÓRDÃO Nº : 303-29.619

VOTO

A empresa importou mercadoria que descreveu como "*Equipamento automático, com controle lógico programável, microdosadora para envasar frascos cônicos de 5 gramas, com sistema de enchimento por diferencial de pressão, cabeçote de selagem do batoque, com capacidade de 120 frascos por minuto. Ref. 4273 11 94, composto de: alimentador e carga de frascos controladora sensores de presença de frascos; conjunto de enchimento; alimentadora e inserção de batoques; seladora dos respiradores; impressora de jato de tinta; descarga de frascos e sensores de verificação*", acompanhada de partes e peças sobressalentes, classificando no código NBM/SH 8422.30.9900, e pleiteando o seu enquadramento no "ex" 002 da Portaria MF n.º 68, de 09/02/95, prorrogada pela Portaria MF n.º 151, de 02/05/95. Tal "ex" referia-se a "*máquina automática microdosadora para encher, tampar e encapsular frascos*".

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 01-verso, foi autuada porque a fiscalização entendeu que a máquina não capsulava. Para o autuante, "*Encapsular, ou mais corretamente, capsular, é expressão técnica que designa um determinado modo de encerrar em certo continente conteúdo determinado de sorte que o frasco, que deverá ter obrigatoriamente a forma de uma cápsula, encerre dito conteúdo em uma operação única de junção das duas bandas formadoras da cápsula.*"

Com base nos laudos acostados e, por fim, no pronunciamento da SECEX de fls. 85, a autoridade singular manteve a desclassificação do "ex". Importante ressaltar que a decisão de primeira instância já exonerou a empresa da multa, alegando que a descrição da mercadoria não fora objeto de contestação por parte da fiscalização.

Portanto, o questionamento que se apresenta nos autos está bem delimitado: se a máquina realiza ou não o encapsulamento. E a resposta para tal indagação depende, é claro, do que se entende por encapsulamento.

Neste ponto, a SECEX fez um reparo em seu pronunciamento anterior, esclarecendo que "capsular" seria "*ato de arrolhar ou fechar frascos, etc., por meio de cápsulas metálicas de rolhagem ou de sobrerrolhagem de tampas...*", exatamente como consta do texto em francês das referidas Notas. *Dai nossa interpretação de que o termo "capsular" significa algo que venha a conferir característica de hermeticidade à embalagem, garantindo a integridade do conteúdo.*" *And*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.325
ACÓRDÃO Nº : 303-29.619

O Laudo elaborado a partir de demanda da DRJ entendeu que o equipamento deveria ser destinado a “*encerrar os frascos em cápsulas*” (item 3.c) e que tal operação não era realizada pela máquina. Mais adiante, informou que a máquina não se identificava com a descrita porque não encapsulava os frascos, realizando outrossim uma série de outras operações, entre elas a de “*selagem dos frascos (fechamento hermético dos frascos através de soldagem dos orifícios de respiro dos batoques)*”.

Finalizando, afirmou que “*Em síntese, temos aqui dois propósitos distintos e conflitantes, pois encerrar um frasco em uma cápsula “(capsular frascos)” difere e bastante de encerrar um produto, seja este sólido ou líquido em um frasco, “(selar frascos)”*. O questionamento feito pelo AFIN trata da existência ou não de um processo de encapsulamento de frascos e não do fechamento hermético de um produto em um frasco.”

Entretanto, verifica-se que o entendimento para “encapsular” constante de tal laudo não corresponde ao da autoridade que preparou o ato de concessão do “ex”. E que a máquina, que realiza operação de fechamento hermético dos frascos, realiza a função de encapsulamento conforme a definição daquela autoridade, baseada nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Não há, portanto, como manter tal lançamento, que tem por único fundamento o fato de a máquina importada não realizar a operação de encapsulamento e, em consequência, não fazer jus ao “ex”.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10314.000770/96-33

Recurso n.º : 119.325

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n 303.29.619

Brasília-DF, 05.06.01

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: